

UPDATE SEMANAL | PAUTA TRIBUNAIS SUPERIORES

Atualizado em 20 de junho de 2023

PAUTADOS / EM JULGAMENTO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em discussão	Resultado/Tese fixada	Status
<b>ADIs 7066, 7070 e 7078 (efeito vinculante - Plenário)</b>	ADIs que questionam dispositivos da Lei Complementar nº 190/2022, editada para regular a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações e prestações interestaduais envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto.	O julgamento das ADIs teve início no Plenário Virtual em 09/12/2022 e foi interrompido em 12/12/2022, após pedido de destaque da Ministra Rosa Weber. Antes da interrupção, prevalecia o entendimento que validava a cobrança do ICMS-DIFAL somente a partir do exercício financeiro de 2023. Com o pedido de destaque, o placar foi zerado e a votação será reiniciada em sessão de julgamento presencial. Será mantido apenas o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, em razão de sua aposentadoria.	Os processos estavam originalmente pautados para o dia 12/04/2023, mas o julgamento não ocorreu até o momento. A expectativa é de que a análise do caso seja retomada pela Corte nas próximas sessões.
<b>RE nº 640.452/RO (efeito vinculante - Plenário Virtual)</b>	Tema 487: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário ("multa isolada") possui, ou não, caráter confiscatório.	O julgamento do tema foi iniciado em dezembro de 2022, ocasião em que o Ministro Relator Luís Roberto Barroso votou para dar provimento ao recurso e, com isso, afastar a aplicação da multa. Em seguida, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.	O julgamento virtual terá início em 23/06/2023, com previsão de término em 30/06/2023.
<b>RE nº 1.384.562/RS (efeito vinculante - Plenário Virtual)</b>	Tema 1226: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, a constitucionalidade dos incisos V a VIII do § 1º do artigo 11 da EC	O julgamento do tema foi iniciado em fevereiro de 2023, ocasião em que o Ministro Relator Roberto Barroso apresentou voto para dar provimento ao	O julgamento virtual teve início em 16/06/2023, com previsão de término em 23/06/2023. Até o

103/2019, que instituíram alíquotas progressivas de contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com acréscimo de pontos percentuais nas faixas superiores à referência de 14% (quatorze por cento).

Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. Em seguida, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski.

momento, o placar está em 2x0 para dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, com a fixação da seguinte tese de Repercussão Geral: *"É constitucional a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social da União, não havendo ofensa à regra da irredutibilidade de vencimentos, nem aos princípios da vedação ao confisco, da contrapartida e da isonomia"*

## FINALIZADOS

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

**REsp  
1902610/RS e  
REsp  
1901638/SC  
(efeito  
vinculante –  
Primeira  
Seção)**

Tema 1184: "i) Definir se a regra prevista no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária" e "ii) Definir se a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretratável previsto no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011."

Os recursos foram afetados à sistemática dos Recursos Repetitivos em 24/03/2023 e aguardavam inclusão em pauta de julgamento para análise do mérito. Em sessão de julgamento ocorrida em 14/06/2023, a Primeira Seção negou provimento aos recursos especiais interpostos pelos contribuintes.

A Primeira Seção, por unanimidade, fixou as seguintes teses repetitivas: "*(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e (ii) a revogação da escolha de tributação da*

*contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, uma vez que foi respeitada a anterioridade nonagesimal."*

## SUSPENSOS/COM PEDIDO DE DESTAQUE

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

**ADI 5553  
(efeito  
vinculante –  
Plenário  
Virtual)**

ADI em que se discute a constitucionalidade de cláusulas do Convênio 100/1997 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e da fixação da alíquota zero para os agrotóxicos indicados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) do Decreto 8.950/2016.

O julgamento da ADI teve início em 30/10/2020, mas foi interrompido após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Antes da interrupção, o Ministro Relator Edson Fachin apresentou voto para julgar procedente a ADI, declarando-se a inconstitucionalidade das cláusulas primeira, inciso I e II, e terceira, em relação a estes incisos referidos, do Convênio nº 100/1997, e da fixação da alíquota zero aos agrotóxicos indicados na Tabela do IPI, anexa ao Decreto 8.950, de 29 de dezembro de 2016, com efeitos ex nunc. O julgamento da ação foi retomado em 09/06/2023, com apresentação de voto-vista pelo Ministro Gilmar Mendes.

O julgamento teve início em 09/06/2023, mas foi suspenso após pedido de vista do Ministro André Mendonça. Antes disso, o placar estava em 1x1. O Ministro Gilmar Mendes inaugurou divergência para julgar improcedente a ADI, mantendo-se a constitucionalidade dos dispositivos questionados na ação.

**RE 1412069/PR  
(efeito  
vinculante –  
Plenário  
Virtual)**

Tema 1255: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados,

A Ministra Rosa Weber propôs a fixação da seguinte tese de Repercussão Geral: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, controvérsia acerca da fixação de honorários advocatícios por avaliação equitativa, segundo interpretação do art. 85 do Código de Processo Civil".

Em 13/06/2023, o julgamento foi suspenso e reiniciado automaticamente e na sessão em meio eletrônico imediatamente seguinte para aguardar os votos dos Ministros que não se

mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

Inaugurando a divergência, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu pelo reconhecimento de repercussão geral, uma vez que, em se tratando de valores expressivos de dinheiro público, seria preciso avaliar se a opção do legislador, segundo a visão conferida pelo STJ na ocasião do Tema 1.076/STJ, passa no teste de constitucionalidade.

manifestaram (art. 324, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). O placar está em 5 x 5.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

**EAREsp  
1775781/SP**

Embargos de Divergência para que seja pacificado o entendimento da 1ª Turma e da 2ª Turma do STJ acerca do direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial.

A Ministra Relatora Regina Helena entendeu pela possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS referente às operações de aquisição de materiais empregados no processo produtivo ou produtos intermediários, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização da atividade fim do contribuinte.

Após o voto da Ministra Relatora dando provimento aos Embargos de Divergência, o Ministro Herman Benjamin pediu vista. Ainda não foi designada nova data para o julgamento.